



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031160/97-14
Recurso nº : 119.107 – EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex(s): 1995
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada(o) : BANCO RURAL S.A.
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.357

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO INDEVIDA PELA AUTORIDADE FISCAL DA PROVISÃO DO IRPJ NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - ANO-CALENDÁRIO 1994 - Conforme legislação de regência a base de cálculo da CSSL é o lucro líquido do exercício, já computado o valor da contribuição social devida, antes da provisão para o imposto de renda. Improcedente o lançamento efetuado pela autoridade fiscal que não considerou a exclusão da provisão do IRPJ da base de cálculo da CSLL efetuada pelo sujeito passivo.

Recurso de ofício que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2¹ OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PESS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031160/97-14
Acórdão nº : 103-21.357

Recurso nº : 119.107
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ recorre de ofício a este Conselho da decisão que exonerou, parcialmente, o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Quando do lançamento do crédito tributário, as exclusões da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apuradas pela autoridade fiscal, compreenderam além do crédito relativo ao Finsocial, as importâncias referentes: a) a contribuições ao INSS sobre autônomos e administradores; b) as contribuições ao Programa de Integração Social (PIS); c) a contribuição social sobre o lucro de 1988; e d) a parcela da provisão para o imposto de renda revertida, a qual não integra a base de cálculo da CSLL, conforme demonstrativo;

A matéria do recurso de ofício restringe-se à parcela exonerada do imposto correspondente à provisão do IRPJ que compôs a base de cálculo da CSLL (alínea "d" acima citada), excluída pela autoridade fiscal em função de norma editada pelo Banco Central do Brasil.

Prolatada a Decisão DRJ/RJ nº 194/98, de 30.10.1998 (fls. 140/148) a autoridade julgadora manteve parcialmente o crédito tributário lançado, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, da parte exonerada.

O Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 103-20.055, de 17.08.1999, negou provimento ao recurso de ofício, confirmando, portanto, a exoneração de parte do crédito tributário pela autoridade julgadora de Primeira Instância (fls. 208/211). Posteriormente, anulado citado acórdão, foi proferido o de nº 103-20.212 (fls. 222/229), assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031160/97-14
Acórdão nº : 103-21.357

DISTINTOS - DIVERGÊNCIAS DECISÓRIAS - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Em sendo a decisão singular ex officio cópia da sentença prolatada em face de recurso voluntário interposto, e constatando-se divergências nas decisões do Colegiado - máxime por apreciação das matérias em épocas distintas - deve-se adequar aquela preexistente aos desígnios supervenientes desta, impondo-se a decorrente nulidade decisória."

Às fls. 210/230 do processo nº 10768.001339/99-91 (recurso voluntário) a este anexado, o Acórdão nº 103-20.104 do Primeiro Conselho apreciando o recurso voluntário interposto, decidiu declarar a nulidade da decisão de Primeira Instância, por considerar que a sua fundamentação não se coaduna com a sua conclusão.

Declarada a nulidade da decisão nova decisão, foi proferida pela DRJ/RJ. O Acórdão de fls. 571 a 585, julgou procedente, em parte, o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL - EXERCÍCIO: 1995 - BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÕES - INADMISSÃO LEGAL - Somente poderão ser excluídos do lucro líquido do período-base, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação de regência da matéria, em especial a Lei nº 8.034, de 13.04.1990.

COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM CSLL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Ao contribuinte não é permitida a compensação, por conta própria, de tributos de espécies diversas, sendo cabível lançamento de ofício para exigência do crédito tributário correspondente, ainda mais quando esta compensação foi tentada pela via judicial, sem sucesso (art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e Acórdão do STJ nº 98/0078015-7).

Lançamento procedente, em parte.

Dessa decisão foi interposto recurso de ofício.

Às fls. 595 a 596, o sujeito passivo manifesta sua desistência expressa do recurso voluntário e requer a conversão em renda da União Federal do valor do depósito recursal efetuado nos autos do processo no montante de R\$ 7.804.220,71.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031160/97-14
Acórdão nº : 103-21.357

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Trata-se de recurso de ofício nos termos do art. 34 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 c/c o artigo 1º da Portaria MF 333/1997.

A matéria em julgamento refere-se estritamente à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano calendário de 1994, exercício de 1995, que teve como fundamento o fato de que na formação da base de cálculo da CSLL fora incluída a reversão da provisão constituída de julho a dezembro de 1994, com correção e acréscimos legais incidentes sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, indevidamente excluída da base de cálculo da CSLL no mês de dezembro de 1994, resultando infração aos arts. 193, 196, inciso II, e 197 do RIR/94.

Considerada pelo julgador de Primeira Instância correta a exclusão da provisão para o imposto de renda pessoa jurídica da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exonerou do crédito tributário a parcela respectiva e interpôs recurso de ofício.

A base de cálculo da CSLL é o valor positivo do resultado do exercício já computado o valor da contribuição social sobre o lucro líquido devido, antes da provisão para o imposto de renda, conforme determinam os arts. 2º da Lei 7.689/88, 2º Lei nº 8.034/90, Instrução Normativa SRF Nº 198/88 e Ato Declaratório Normativo nº 01, de 10 de janeiro de 1989. Assim, as provisões não dedutíveis não contemplam as provisões do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Sala das Sessões – DF, em 09 de setembro de 2003

NADJA RODRIGUES ROMERO